



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PDL 193/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que *"Dispõe sobre a concessão do Título de Cidadão Emérito ao Ilustríssimo Senhor **"Ricardo Rondello Abrahão"**"*.

A matéria é da competência da Câmara e não depende da sanção do Sr. Prefeito, nos termos do art. 87, § 3º, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, *in verbis*:

*"Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.
(...)"*

*§ 3º Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:
I – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação;"*

Ademais, a matéria está disciplinada na Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, *"Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão"*, merecendo destaque o disposto nos arts. 1º e 2º, *in verbis*:

"Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba. (Redação dada pela Resolução nº 463, de 24 de maio de 2018).

§ 1º - O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba;

§ 2º O título de "CIDADÃO BENEMÉRITO", fica reservado aos cidadãos sorocabanos ou portadores de título de "Cidadão Sorocabano", e que se distingam pelo auxílio material que de qualquer forma, possibilite o progresso sócio-econômico do Município;

§ 3º O título de "CIDADÃO EMÉRITO" fica reservado àquelas pessoas sorocabanas ou não, que tenham realmente, se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da **maioria absoluta** dos membros da Câmara.” (g.n)*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, extraímos que para a concessão de **Título de Cidadão Emérito**, a proposição deverá conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 2º), bem como é necessário que o homenageado tenha se distinguido em qualquer campo da atividade humana, de forma a ganhar notoriedade municipal, nacional ou internacional, além de ter atuado em benefício do município de Sorocaba (art. 1º, “caput” e §3º).

Tais condições foram atendidas, conforme se verifica na justificativa da proposição (item digital 1.2), que possui presunção *juris tantum* de veracidade (admite prova em contrário), bem como constatamos que a proposta foi assinada digitalmente por 16 (dezesesseis) vereadores.

Além disso, cabe mencionar ainda que, nos termos do parágrafo único do art. 164 do Regimento Interno da Câmara¹, cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. No caso em tela, o Autor desta Proposição está apresentando o seu **5º projeto de decreto legislativo para a concessão dessa homenagem**, neste ano.

Dessa forma, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros da Câmara, nos termos do disposto no art. 163, inciso VIII do Regimento Interno².

É o parecer.

Sorocaba, 13 de novembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

¹Art. 164 (...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário. (Redação dada pela Resolução n. 334, de 28 de agosto de 2008)

² “Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.”

Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003000390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003000390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **13/11/2025 09:46**

Checksum: **DC0EBD906CD8656DED318E639BED4858C881C856DF674E19E3D6E1F3ED0FDF53**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003000390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.